Este documento é cópia do original assinado diaitalmente por FERNANDA MORALES JUSTINO. Para conferir o original. acesse o site http://www.mpsc.mp.br. informe o processo 06.2016.00001263-6 e

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA

Inquérito Civil n. 06.2016.00001263-6.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, ora **COMPROMITENTE** e **COMÉRCIO DE CEREAIS PICKLER LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.558.451/0002-18, representada neste ato pelo representante ELCIO KUHNEN, inscrito no CPF sob o n. 903.150.739-34, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO:**

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; no inc. IV do art. 25 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, no inc. VI do art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo

[...]"



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor *"a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"* e, que o art. 82, inciso I, do mesmo Código, prevê que o Ministério Público é legitimado para tanto;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990 "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços";

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Portaria MAPA n. 529, de 18 de agosto de 1995, aprova a norma sobre a identidade, qualidade, acondicionamento, embalagem e rotulagem da cebola, para fins de comercialização, prevendo a necessidade de classificação por classificador credenciado no MAPA, o que é garantia de informação e segurança para o consumidor;

CONSIDERANDO que a Portaria MAPA n. 529/1995 traz no seu anexo, item 4, especificações sobre as informações mínimas que devem constar na



embalagem do produto importado e/ou comercializado no Brasil;

CONSIDERANDO que a MERCOSUL/GMC/Resolução n. 74/1994 estabelece os limites máximos de resíduos de agrotóxicos agrícolas na cebola comercializada no âmbito do MERCOSUL;

CONSIDERANDO que está previsto na norma que trata da classificação (Portaria MAPA n. 529/1995) a necessidade de que a cebola respeite os limites de resíduos de agrotóxicos para que seja comercializada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20, inc. I, c/c art. 13, inc. I, alínea f, e do art. 20, inc. II, alínea b, da Lei n. 12.305/2010, as cerealistas são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para descarte adequado dos resíduos gerados no exercício da atividade comercial;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que algumas cerealistas localizadas nesta cidade de Dionísio Cerqueira estão importando e (re)classificando cebolas sem a observância das normas fitossanitários e da legislação de proteção do consumidor acima detalhadas;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2016.00001263-6 que tem por objeto "analisar possíveis irregularidades na comercialização e classificação de cebola na Comarca de Dionísio Cerqueira/SC", no qual a empresa ora denominada COMPROMISSÁRIA demonstrou interesse em firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TAC, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 91 e seguintes da Lei Complementar n. 738/2019, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA



Este TAC tem como objetivo a regularização, pelo COMPROMISSÁRIO, da classificação e comercialização de cebolas nacionais e importadas, inclusive no que diz respeito à correta destinação dos resíduos sólidos oriundos desse processo (descarte).

DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS

CLÁUSULA SEGUNDA

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em realizar a classificação de toda a cebola comercializada, nacional ou importada, por meio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC ou por classificador credenciado junto ao MAPA, em estrita observância à Portaria MAPA n. 529/1995, o que deve iniciar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo;

Parágrafo primeiro: decorrido o prazo estabelecido nesta cláusula, será realizada fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Parágrafo segundo: no processo de classificação, a fim de assegurar as informações de qualidade do produto ao consumidor e rastreabilidade do produto, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em acondicionar em cada embalagem (saco ou caixa) apenas cebolas oriundas de um único produtor ou lote de importação, devidamente identificados, conforme especificado na Cláusula Terceira;

CLÁUSULA TERCEIRA

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em acondicionar o produto em embalagens novas, limpas e secas, que não transmitam odor ou sabor estranho ao produto (sacos ou caixas), cujo peso máximo será de até 25kg líquidos de bulbos;

Parágrafo primeiro: é admitida tolerância de até 8% a mais e 2% a menos no peso indicado, no entanto, o número de embalagens que descumprirem os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA MORALES JUSTINO. Para conferir o original. acesse o site http://www.mpsc.mp.br. informe o processo 06.2016.00001263-6 e



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA

limites estabelecidos não poderá exceder a 20% do número de unidades amostradas;

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em rotular e etiquetar todas as embalagens comercializadas, em lugar de fácil visualização e difícil remoção, com as seguintes informações:

 Produto importado: (a) nome do produto; (b) nome do cultivar; (c) classe ou calibre; (d) tipo; (e) peso líquido; (f) nome e domicílio do importador; (g) nome e domicílio do embalador; (h) nome e domicílio do exportador; (i) país de origem; (j) zona de produção; e, (k) data de acondicionamento e lote;
Produto nacional para comercialização no mercado interno: (a) identificação do produto; (b) nome do cultivar, classe ou calibre; (c) tipo; (d) peso líquido; (e) data do acondicionamento; (f) nome do produtor; (g) registro do produtor, Município/UF; (h) nome e domicílio do embalador (nome, razão social e endereços); (i) número de registro do estabelecimento, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

Parágrafo terceiro: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em embalar a cebola em locais cobertos, secos, limpos, ventilados, com dimensões de acordo com os volumes a serem acondicionados e de fácil higienização, a fim de evitar efeitos prejudiciais à qualidade e conservação do produto, bem como realizar transporte de forma que assegure a conservação adequada ao produto.

CLÁUSULA QUARTA

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em cumprir o plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado às p. 269-288 e de manter instalados os controles ambientais necessários ao desenvolvimento de suas atividades, incluindo sistema de captação e armazenamento de resíduos.

Parágrafo primeiro: o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos confeccionado pelo COMPROMISSÁRIO será submetido à análise do município onde está localizada a sede da empresa e ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA MORALES JUSTINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br. informe o processo 06.2016.00001263-6 e



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, após a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, realizar a destinação final dos resíduos por si produzidos em estrita observância ao que estiver nele previsto, em hipótese nenhuma realizando o depósito irregular das cebolas não aproveitadas diretamente em lavouras, beiras de estrada, etc.

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

Para o caso de descumprimento da obrigação prevista no caput da CLÁUSULA SEGUNDA do presente TAC, o COMPROMISSÁRIO, passado o prazo de 90 (noventa) dias, estará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por lote comercializado sem a correta classificação por classificador credenciado junto ao MAPA;

Parágrafo primeiro: Em caso de descumprimento da obrigação prevista no parágrafo segundo da CLÁUSULA SEGUNDA pelo COMPROMISSÁRIO, estará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por lote em que for constatada a irregularidade;

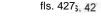
Parágrafo segundo: Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações contidas no caput da CLÁUSULA TERCEIRA ou no parágrafo segundo da CLÁUSULA TERCEIRA pelo COMPROMISSÁRIO, estará sujeito à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por lote e por obrigação descumprida;

Parágrafo terceiro: em caso de eventual descumprimento da obrigação prevista no parágrafo terceiro da CLÁUSULA TERCEIRA ao COMPROMISSÁRIO será imposta multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por obrigação descumprida;

Parágrafo quarto: No eventual descumprimento da obrigação constante no caput da CLÁUSULA QUARTA o COMPROMISSÁRIO estará sujeito à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento e enquanto durar a irregularidade;



Parágrafo quinto: em caso de eventual descumprimento da obrigação





contida no parágrafo segundo da CLÁUSULA QUARTA ao COMPROMISSÁRIO será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida;

Parágrafo sexto: os valores decorrentes das multas serão revertidos para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987 (CNPJ 76.276.849/001-54, Conta 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil), além de responder o COMPROMISSÁRIO por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas;

Parágrafo sétimo: O valor da multa será atualizado pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum;

Parágrafo oitavo: Para a execução das multas previstas nesta Cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelo órgão fiscalizador;

Parágrafo nono: Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, caso em que poderá ser o COMPROMISSÁRIO isento da multa estabelecida.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA

O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo COMPROMISSÁRIO, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes porventura praticados.

Parágrafo primeiro: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando

7/9

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA MORALES JUSTINO. Para conferir o original. acesse o site http://www.mpsc.mp.br. informe o processo 06.2016.00001263-6 e



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA

autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA SÉTIMA

Os parâmetros pactuados no presente TAC não inibem ou restringem as ações de controle e fiscalização, não isentando o COMPROMISSÁRIO de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência deste TAC, para que sejam reparados danos eventualmente causados ao consumidor;

Parágrafo primeiro: A celebração deste TAC, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste TAC;

Parágrafo segundo: As obrigações previstas na CLÁUSULA QUARTA do presente TAC são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental para os efeitos do art. 68 da Lei 9.605/98, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa;

Parágrafo segundo: As partes elegem o foro de Dionísio Cerqueira para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TAC Parágrafo terceiro - O presente TAC poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

8/9



O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente inquérito civil, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Dionísio Cerqueira, 22 de abril de 2019.

[assinado digitalmente] FERNANDA MORALES JUSTINO Promotora de Justiça

ELCIO KUHNEN Representante da empresa Comércio de Cereais Pickler

And erson Mangini Armani OAB/SC 46382-A